



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 9.541 , de 09 / 03 / 2021.

Processo: 84.108

**PROJETO DE LEI Nº. 13.036**

Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO

Ementa: Institui o Programa **ADOTE UM AVÔ OU UMA AVÓ.**

Arquive-se

  
Diretor Legislativo

12/03/21



**PROJETO DE LEI Nº. 13.036**

<p><b>Diretoria Legislativa</b> À Procuradoria Jurídica.</p> <p>Diretor 17/10/19</p>		<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias - - - 7 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
		<p>Parere CJ n.º 1144</p>		<p><b>QUORUM:</b> MS</p>
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo 22/10/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 22/10/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input type="checkbox"/> CFO <input checked="" type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator 22/10/19</p>		
<p>À CDCIS.</p> <p>Diretor Legislativo 22/10/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente 22/10/19</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator 22/10/19</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>		



PUBLICAÇÃO Rubrica P 38954/2019  
25/10/19

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
  
Ivan Joly  
Presidente  
22/10/19

APROVADO  
  
Ivan Joly  
Presidente  
23/02/2021

**PROJETO DE LEI Nº. 13.036**  
(Antonio Carlos Albino)

Institui o Programa **ADOTE UM AVÔ OU UMA AVÓ**.

**Art. 1º.** É instituído o Programa **ADOTE UM AVÔ OU UMA AVÓ**, a ser promovido pela sociedade civil organizada, com objetivo de proporcionar maior interação e convivência entre idosos residentes nas instituições de acolhimento que não possuam vínculos familiares ou que não recebam visitas.

**Parágrafo único.** As instituições de acolhimento indicarão aos interessados em participar do Programa os idosos que não têm recebido visitas frequentes.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Todos sabemos que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, bem como a cidadania, à liberdade, dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Sendo assim, não restam dúvidas sobre a necessidade de uma tutela progressiva quanto aos seus direitos e desenvolvimento humano, sendo fundamental à sua emancipação e reinserção social a participação em programas que incentivem a sociedade a se direcionar aos cuidados e ao carinho com a pessoa idosa acolhida em instituições cuidadoras. Segundo as informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas-IBGE, estima-se que, no Brasil, 13% da população seja de idosos, alcançando a quantia de 28 milhões de pessoas, o que revela, ainda mais, a necessidade de realizar programas que possam proporcionar qualidade de vida a essas pessoas. Assim, se faz necessária a promoção de ações e estudos que visem cada vez mais à tutela desta grandiosa e valiosa parcela da população. Diante do aqui exposto, solicito aos nobres Pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 17/10/2019

ANTONIO CARLOS ALBINO  
'Albino'



**PROCURADORA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1144**

**PROJETO DE LEI Nº 13.036**

**PROCESSO Nº 84.108**

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei institui o Programa ADOTE UM AVÔ OU UMA AVÓ.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 03.

É o relatório.

**PARECER:**

Em conformidade com o disposto no art. 6º, caput e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta).

A matéria é de natureza legislativa, em face de instituir o Programa ADOTE UM AVÔ OU UMA AVÓ, com o objetivo de incentivar as interações entre os munícipes jundiaenses e os idosos que se encontram nas entidades de longa permanência.

Cumpre também salientar que o projeto se caracteriza como norma de natureza essencialmente programática, genérica e abstrata, visando somente positivar um vetor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, não importando, assim, imposições ao Poder Executivo, tampouco a ocorrência de despesas imprevistas.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*



Na dicção de José Afonso da Silva, transportando-se sua explanação sobre normas programáticas ao âmbito municipal, temos que se tratam de normas por meio das quais o legislador apenas se limita a indicar princípios a serem observados pelos órgãos públicos (legislativo, executivo, jurisdicional e administrativo), objetivando a materialização dos fins sociais do Estado.<sup>1</sup>

Neste sentido, converge decisão que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, que o Chefe do Executivo ajuizou em face do Presidente da Câmara Município de Amparo-SP, de norma de tema correlato, senão vejamos (**juntamos cópia**):

**Processo nº:** 0155934-34.2012.8.26.0000<sup>2</sup>

**Classe:** Direta de Inconstitucionalidade

**Assunto:** Direito Administrativo e Matérias de Direito Público – Atos Administrativos

**Origem:** Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

**Números de origem:** 44/2012

**Distribuição:** Órgão Especial

**Relator:** Desembargador Elliot Akel

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO

1SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. São Paulo: Malheiros, 2007, p.138.

2 Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0155934-34.2012.8.26.0000. Julgada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6486067&cdForo=0>>. Acesso em 17/10/2019.

*[Handwritten signature and number 3]*



MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA  
COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO  
PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA -  
NORMA DE CARÁTER  
FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO,  
GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO  
EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA  
CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO  
IMPROCEDENTE.”. (grifo nosso).

Assim, diante do exposto, o projeto se  
apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado  
pelo Soberano Plenário.

**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:**

Conforme dispõe inc. I, do art. 139, do R.I.,  
sugerimos a oitiva das Comissões de Justiça e Redação e de Direitos, Cidadania e  
Segurança Urbana.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, caput,

S.m.e.

Jundiaí, 18 de outubro de 2019.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador Jurídico

  
Pablo R. P. Gama

Estagiário de Direito

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Brígida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

fls. 07  
proc. \_\_\_\_\_  
PT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

79



\*03865414\*


**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0155934-34.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, RIBEIRO DOS SANTOS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO E SILVEIRA PAULILO.

São Paulo, 23 de janeiro de 2013.

  
**ELLIOT AKEL**  
RELATOR



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0155934-34.2012.8.26.0000

SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO

VOTO Nº 31.000

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA Nº 44/12, QUE ACRESCE O ARTIGO 212-C À LEI MUNICIPAL Nº 1.719/90 (LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMPARO) - PREVISÃO DE GARANTIA À ASSISTÊNCIA INTEGRAL À SAÚDE DO HOMEM - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INOCORRÊNCIA - NORMA DE CARÁTER FUNDAMENTALMENTE PROGRAMÁTICO, GERAL E ABSTRATO, NÃO IMPONDO AO EXECUTIVO NENHUMA AÇÃO CONCRETA CAPAZ DE GERAR DESPESAS - AÇÃO IMPROCEDENTE.*

## RELATÓRIO

O Sr. Prefeito Municipal de Amparo ajuizou a presente ação direta objetivando a declaração da inconstitucionalidade da Emenda nº 44/12, que acresce o artigo 212-C à Lei Municipal nº 1.719/90 (Lei Orgânica do Município de Amparo), de iniciativa do Legislativo municipal e promulgada pela Mesa Diretora.

Afirma que tal dispositivo, que garante "assistência integral à saúde do homem nas diferentes fases de sua vida, com ações voltadas à prevenção, diagnóstico, tratamento e controle de doenças", feriu as disposições contidas nos arts. 5º, 25, 47, II e XI e 144 da Constituição Estadual e ofende o princípio da independência





e harmonia entre os poderes, invadindo competência do Poder Executivo.

Indeferido o pedido de liminar (fl. 95), o Presidente da Câmara Municipal de Amparo, embora cientificado da ação (fl. 97), deixou de prestar informações.

A douta Procuradoria de Justiça apresentou parecer no sentido da improcedência da ação (fls. 101/107).

É o relatório.

### VOTO

Alega-se a inconstitucionalidade da Emenda nº 44/12, que acresce o artigo 212-C à Lei Municipal nº 1.719/90 (Lei Orgânica do Município de Amparo).

Segundo o citado dispositivo (art. 212-C), "É garantida assistência integral à saúde do homem nas diferentes fases de sua vida, com ações voltadas à prevenção, diagnóstico, tratamento e controle de doenças".

Nos termos do artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da Carta Paulista, cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a elaboração de projetos de lei que disponham sobre (I) criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração, (II) criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, (III) organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado.



(IV) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, (V) militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar, e (VI) criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Lembra, HELY LOPES MEIRELLES, que a atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. "(...) De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., p. 605/606).

No caso em exame, contudo, verifica-se que a norma inquinada tem caráter fundamentalmente programático, geral e abstrato, não impondo ao Executivo nenhuma ação concreta capaz de gerar despesas.



Não se configura a propalada invasão de competência legislativa nem indevida interferência nas atividades próprias da Administração do Município.

Conforme bem observado no parecer da douta Procuradoria de Justiça, “o ato normativo não cria diretamente cargos, órgãos, ou encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público, e tampouco gera diretamente qualquer despesa para a administração pública” (fl. 106).

Há de se admitir que as reservas de iniciativa legislativa a entes diversos do Poder Legislativo devem ser interpretadas restritivamente, uma vez que tais reservas constituem exceções à função típica do Parlamento. Nesse sentido: “Interpretação restritiva de direito estrito que é a reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo”, pois “legislar é missão do Poder Legislativo” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0303310-92.2010, Relator Des. RENATO NALINI, julgada em 04.05.11).

Pelo exposto, meu voto julga improcedente a ação.

  
**ELLIOT AKEL**, relator.



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.108

PROJETO DE LEI Nº 13.036, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que institui o Programa ADOTE UM AVÔ OU UMA AVÓ.

PARECER

O autor da presente propositura, em justificativa (fls. 03), esclarece que o objetivo do projeto de lei visa assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, saúde, alimentação, educação, cultura, esporte, lazer, bem como a cidadania, à liberdade, dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

O parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 04/06), por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favorável** ao projeto em tela.

Sala das Comissões, 22/10/2019.

APROVADO  
22/10/19

VALDECI VILAR  
"Delano"  
Presidente e Relator

DOUGLAS MEDEIROS

EDICARLOS VIEIRA  
"Edicarlos Vitor Oeste"

PAULO SERGIO MARTINS  
"Paulo Sergio - Delegado"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA      PROCESSO 84.108

PROJETO DE LEI 13.036, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que “Institui o Programa ADOTE UM AVÔ OU UMA AVÓ”.

PARECER

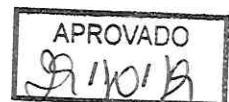
Conforme competência prevista no Regimento Interno, em seu art. 47, inciso IV, alínea *a*, item 1, a esta Comissão cabe manifestação sobre o mérito de propostas que versem sobre **promoção e proteção dos direitos** da família, mulheres, crianças, adolescentes, **idosos**, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual.


O objeto da proposta encaminhada para análise é a instituição do Programa Adote um avô ou uma avó, sendo justificada pela obrigação concorrente da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos fundamentais, incluindo cidadania, dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

Trata-se de uma forma de incentivo e estímulo à sociedade para promover atenção, carinho e acolhimento a idosos residentes em instituições que não possuam vínculos familiares ou que recebam poucas visitas, configurando ato de cidadania e promoção de sua qualidade de vida.


Louvável a iniciativa, bem como revestida de relevância social, pelo que este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 22-10-2019.



  
PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio - Delegado  
Presidente e Relator

  
ANTONIO CARLOS ALBINO (Albino)

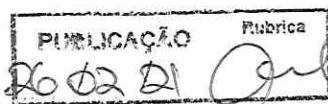
  
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

  
DOUGLAS MEDEIROS

  
VALDECI VILAR (Delano)



Processo 84.108



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 13.036**

*(Antonio Carlos Albino)*

Institui o **Programa ADOTE UM AVÔ OU UMA AVÓ.**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de fevereiro de 2021 o Plenário aprovou:

**Art. 1º.** É instituído o **Programa ADOTE UM AVÔ OU UMA AVÓ**, a ser promovido pela sociedade civil organizada, com objetivo de proporcionar maior interação e convivência entre idosos residentes nas instituições de acolhimento que não possuam vínculos familiares ou que não recebam visitas.

**Parágrafo único.** As instituições de acolhimento indicarão aos interessados em participar do **Programa** os idosos que não têm recebido visitas frequentes.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e três de fevereiro de dois mil e vinte e um (23/02/2021).

*Fauz Tal*  
**FAOUZ TAHA**  
*Presidente*



**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

**PROJETO DE LEI Nº 13.036**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 23 / 02 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Valéria*

RECEBEDOR: *Gabriel*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 16 / 03 / 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 16

Qui

Ofício GP.L n.º 036/2021

Processo SEI n.º 2890/2021

Camara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 86408/2021  
Data: 10/03/2021 Horário: 17:29  
Administrativo -

Jundiaí, 09 de março de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
10/03/21

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.571, objeto do Projeto de Lei nº 13.036, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA





**LEI N.º 9.571, DE 09 DE MARÇO DE 2021**

*(Antonio Carlos Albino)*

Institui o Programa **ADOTE UM AVÔ OU UMA AVÓ**.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º.** É instituído o Programa **ADOTE UM AVÔ OU UMA AVÓ**, a ser promovido pela sociedade civil organizada, com objetivo de proporcionar maior interação e convivência entre idosos residentes nas instituições de acolhimento que não possuam vínculos familiares ou que não recebam visitas.

**Parágrafo único.** As instituições de acolhimento indicarão aos interessados em participar do Programa os idosos que não têm recebido visitas frequentes.

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

  
**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
12/03/21	Cis

**PROJETO DE LEI Nº. 13.036**

**Juntadas:**

fls 02 e 03 em 17/10/19 hu; fls. 04/11 em 18/10/2019 hu; fls 12 em 23/10/19 hu; fls 13 em 30/10/19 hu fls 14 e 15 em 23/2/21 *Jul*  
fls. 16 e 17 em 11/03/21 Cis.

**Observações:**